### PARTIDO LIVRE / TEMPO DE AVANÇAR – LIVRE

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, realizada em 16 de outubro de 2016

julho/2018



### Índice

Lista de siglas e abreviaturas2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atento o quadro legislativo entretanto em vigor
2.1. Deficiente preenchimento da lista de ações e meios (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)
2.2. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – subavaliação de despesas e receitas (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)4
2.3. Contribuições do Partido não certificadas (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)4
2.4. Receitas provenientes de angariações de fundos não listadas por doador (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)4
2.5. Despesas valorizadas abaixo do valor de mercado (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)5
2.6. IVA (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)5
2.7. Documentos de prestação de contas irregulares (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)6
2.8. Não apresentação de todos os elementos de prestação de contas (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)7
2.9. Deficiências no processo de preparação de contas (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP).7
2.10. Não obtenção de respostas (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP)8
3. Decisão



### Lista de siglas e abreviaturas

ALRAA Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

AT Autoridade Tributária e Aduaneira

CPA Código do Procedimento Administrativo

CPTA Código de Processo nos Tribunais Administrativos

ECFP Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

L 1/2013 Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro L 19/2003 Lei n.º 19/2003, de 20 de junho

L 55/2010 Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro

L 62/2014 Lei n.º 62/2014, de 26 de agosto

Listagem n.º 38/2013 Listagem da ECFP n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2ª Série, n.º 125,

de 2 de julho

Livre Partido Livre / Tempo de Avançar

LO 1/2018 Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005 Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro

Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei da Organização, Funcionamento e Processo

do Tribunal Constitucional)

RECFP 16/2013 Regulamento da ECFP n.º 16/2013

#### 1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 31.10.2017, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao Livre. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.º parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atento o quadro legislativo entretanto em vigor

## 2.1. Deficiente preenchimento da lista de ações e meios (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

No art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005, consagra-se um dever de comunicação das ações de campanha eleitoral realizadas, bem como dos meios respetivos, a cumprir dentro do prazo previsto no n.º 4 da mesma disposição legal.

No caso, o valor total dos meios é inferior ao valor total das despesas em 722,86 Eur. (parte do qual – 650,46 Eur. – explicado pela análise da fatura do fornecedor Nova Gráfica, não integralmente incluída na Lista de Ações e Meios). Atenta a ausência de resposta do Partido e face, no entanto, à circunstância de esta Entidade não ter conseguido colher elementos que inequivocamente demonstrem estarmos perante ações cujos meios ultrapassam o valor de um SMN (cfr. art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005), não se reúnem as condições para concluir inequivocamente pelo deficiente preenchimento da lista de ações e meios, motivo pelo qual não há irregularidade a imputar ao Partido.



## 2.2. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – subavaliação de despesas e receitas (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas¹.

Foram identificados, no caso em apreciação, meios cujas despesas não se encontram refletidas nas contas respetivas, bem como despesas que, normalmente, estão associadas a determinadas ações, nada tendo sido dito pelo Partido em sede de pedido de esclarecimentos (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Dadas as despesas em causa, cuja existência não é posta em causa, e dada a inexistência de qualquer elemento adicional que permita explanar o facto de tais despesas não estarem refletidas nas contas de campanha, verifica-se violação do art.º 12.º supramencionado.

### 2.3. Contribuições do Partido não certificadas (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

O art.º 16.º da L 19/2003, sob a epígrafe "Receitas de campanha", elenca no seu n.º 1 as formas de financiamento das campanhas, consagrando, no seu n.º 2, a obrigatoriedade de certificação das contribuições e dos adiantamentos do Partido por documentos emitidos pelos órgãos competentes desse mesmo Partido<sup>2</sup>.

Na situação em análise não foi apresentada certificação pelo Partido relativa ao valor apurado de contribuições de 1.000,00 Eur., em violação do mencionado art.º 16.º.

# 2.4. Receitas provenientes de angariações de fundos não listadas por doador (Ponto4.4. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 12.º, n.º 7, al. b), da L 19/2003, têm de ser elaboradas listas discriminadas, a anexar à contabilidade, relativas a receitas decorrentes de angariação de fundos, com identificação do tipo de atividade e data de realização. Por seu turno, e concretamente no que respeita a receitas da campanha eleitoral, o art.º 16.º, n.º 4, do mesmo diploma, determina que

¹ Cfr., sobre este dever, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 537/2015, de 20 de outubro de 2015 (ponto 10.3.).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 02 de novembro de 2015 (ponto 9.5.).

a obtenção de receitas através de angariação de fundos tem se ser titulada por cheque ou outro meio bancário, que permita a identificação quer do montante quer da origem. Trata-se de um mecanismo de controlo essencial, para se aferir da legalidade dos valores recebidos.

Atentos os elementos facultados pelo Partido, concretamente no mapa M3, existe um valor de 120,00 Eur., identificado pelo Livre como respeitando a angariação de fundos, sendo que o mesmo foi objeto de transferência para a conta de campanha em nome da mandatária financeira.

Assim, não está esclarecida a origem do valor em causa, não tendo sido igualmente apresentados os elementos mencionados nos art.ºs 12.º, n.º 7, al. b), e 16.º, n.º 3, ambos da L 19/2003, não obstante expressa notificação para o efeito, na sequência no Relatório da ECFP, encontrando-se, pois, por respeitar a disciplina legal atinente à angariação de fundos.

## 2.5. Despesas valorizadas abaixo do valor de mercado (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Atenta a Listagem n.º 38/2013, foi identificada despesa cujo valor se situava abaixo do constante da mesma (cfr. Anexo V ao Relatório da ECFP, para o qual se remete). Esta situação exigiria cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, fosse afastada a hipótese de tal situação representar donativo de pessoa coletiva (proibido pelo art.º 16.º da L 19/2003), nada tendo dito o Partido a este propósito.

Como tal, a falta de esclarecimento e clarificação da situação em causa consubstancia uma violação do dever de organização contabilística, previsto no art.º 12.º, n.º 1, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma<sup>3</sup>.

#### 2.6. IVA (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 10.º, n.º 1, al. g), da L 19/2003, os partidos beneficiam de isenção de IVA nas transmissões de bens e serviços que visem difundir a sua mensagem política ou identidade própria (sendo a isenção efetivada através do exercício do direito à restituição do imposto).

-

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> V., v.g., o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.9.).

Decisão da ECFP relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para a ALRAA, realizada em 16.10.2016, apresentadas pelo Livre



Havendo diferenças interpretativas desta disposição legal, no sentido de serem ou não abrangidas as despesas de campanha, assume relevância ter informação relativa à eventual existência ou não de pedido de restituição do IVA formulado pelo Partido à Autoridade Tributária e Aduaneira. Não obstante, o Livre nada respondeu, aquando das interpelações feitas a este respeito.

Sem prejuízo de se considerar haver alguma pertinência que justifique esclarecimentos na fase do Relatório, a aferição da existência e da procedência ou improcedência de um pedido de reembolso de IVA não é competência da ECFP, mas sim da AT.

Trata-se, pois, de matéria estranha às competências da ECFP em matéria de análise de contas de Campanha, como, aliás, tem sido referido pelo Tribunal Constitucional<sup>4</sup>, pelo que não se verifica qualquer violação do regime legal aplicável nesta específica matéria.

Ademais, o Livre não recebeu subvenção estatal, pelo que a questão da duplicação não se coloca<sup>5</sup>.

Face ao exposto, não se verifica qualquer imputação ao Partido, nesta parte.

### 2.7. Documentos de prestação de contas irregulares (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)

Como já referido anteriormente, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Considerando o disposto no art.º 22.º, do mesmo diploma, a responsabilidade pela elaboração e apresentação das contas da campanha é do mandatário financeiro<sup>6</sup>, pelo que é uma decorrência lógica deste preceito que tais elementos sejam assinados pelo referido mandatário, o que, aliás, é referido nas Recomendações da ECFP para as eleições em causa.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Cfr. o Acórdão daquele Tribunal n.º 574/2015, de 02 de novembro [ponto 9.12.b)].

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Cfr., em sentido idêntico, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 8.) e jurisprudência no mesmo citada.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 574/2015, de 02 de novembro de 2015 (ponto 9.7.) e 567/2008, de 25 de novembro de 2008 (ponto 12.).



No caso, o Livre apresentou processo de prestação de contas não assinado pelo mandatário financeiro, circunstância que não veio a ser suprida em momento algum, mantendo-se, pois, a irregularidade identificada em sede de Relatório.

### 2.8. Não apresentação de todos os elementos de prestação de contas (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)

Como já referido anteriormente, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável ex vi art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas. A este respeito cumpre ter em conta o RECFP 16/2013, à época vigente, relativo à normalização de procedimentos respeitantes a contas de partidos políticos e de campanhas eleitorais<sup>7</sup>.

No caso, o Livre não preparou nem juntou, ao processo de prestação de contas, o anexo às contas da campanha (Anexo XII), os extratos de conta de cada uma das rubricas das demonstrações financeiras da campanha, o balancete do Razão Geral antes e após o apuramento de resultados das contas de campanha, o balancete analítico antes do apuramento de resultados das contas da campanha e listagem das contas do código das contas do RECFP 16/2013 associadas aos meios (Anexo IX das Recomendações da ECFP). Por outro lado, o Anexo XIV (declaração sobre colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes) está incorretamente preenchido, identificando as pessoas que colaboraram, mas não o tipo de serviço prestado.

Como tal, não tendo sido supridas as irregularidades identificadas, verifica-se uma violação do art.º 12.º da L 19/2003, aplicável ex vi art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

### 2.9. Deficiências no processo de preparação de contas (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP)

Atentas as obrigações de organização contabilística, já mencionadas anteriormente (cfr. art.º 12.º da L 19/2003, aplicável ex vi art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma) é fundamental que os documentos elaborados reflitam a real situação da campanha.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 02 de novembro de 2015 (ponto 10.7.).

No entanto, no caso, como mencionado no ponto 3. do Relatório da ECFP, para o qual se remete, quer o balanço quer a demonstração de resultados de Campanha apresentam incorreções. Com efeito, o balanço evidencia valores a receber e a pagar, que à data do encerramento das contas já estavam recebidos e pagos. Por outro lado, a demonstração de resultados não inclui, nem na receita, nem na despesa, os bens cedidos a título de empréstimo. Adicionalmente, o resultado da Campanha evidenciado no balanço e na demonstração de resultados apresentados (lucro de 53,78 Eur.) não corresponde ao que se apura através da conta da receita e da conta da despesa (prejuízo de 66,22 Eur.). A diferença deve-se ao facto de o montante do produto de angariação de fundos evidenciado na conta da receita (Anexo VI) não corresponder ao montante efetivamente recebido, conforme mapa de receita respetivo (Mapa M3), sendo a diferença de 120,00 Eur., já referida em 4.4.

Não tendo sido supridas as irregularidades identificadas, verifica-se uma violação do art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

#### 2.10. Não obtenção de respostas (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP)

No âmbito da auditoria às contas da campanha foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha e a instituição de crédito, tendo ocorrido situação de ausência de resposta (cfr. ponto 2.2.1. do Relatório da ECFP).

Considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim a entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional<sup>8</sup>, não existe aqui uma imputação direta ao Partido.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).

#### 3. Decisão

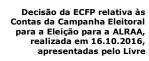
Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra [não obstante parte das situações não serem imputáveis ao Partido ou terem sido supridas por força da alteração legal decorrente da entrada em vigor da LO 1/2018 (cfr. supra pontos 2.1., 2.6. e 2.10.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Ações e meios não refletidos nas contas de campanha subavaliação de despesas e receitas (ver supra ponto 2.2.), em violação do art.º 12.º da L 19/2003 *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;
- b) Contribuições do Partido não certificadas (ver supra ponto 2.3.), em violação do art.º 16.º da L 19/2003;
- c) Receitas provenientes de angariações de fundos não listadas por doador (ver supra ponto 2.4.), situação atentatória dos art.ºs 12.º, n.º 7, al. b), e 16.º, n.º 3, ambos da L 19/2003;
- d) Despesas valorizadas abaixo do valor de mercado (ver supra ponto 2.5.), situação atentatória dos art.ºs 12.º, n.º 1, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;
- e) Documentos de prestação de contas irregulares (ver supra ponto 2.7.), parcialmente não apresentados (ver supra ponto 2.8.) e/ou apresentados com deficiências (ver supra ponto 2.9.), o que atenta igualmente contra o art.º 12.º, n.º 1, da L 19/2003, ex vi art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

f)

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.



(Presidente)	(Vogal)	(Vogal, Revisor Oficial de Contas)
José Eduardo Figueiredo Dias	Tânia Meireles da Cunha	Carla Curado
Entidade das Contas e Financiam	nentos Políticos	
Lisboa, 11 de julho de 2018		
Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.		